

# AS “MULAS” E O TRANSPORTE DE DROGAS PARA PRESÍDIOS: APROXIMAÇÕES COM A EXPERIÊNCIA COSTA-RIQUENHA

Mariana Barrêto N. de Lucena<sup>1</sup>

“MULES” AND DRUG TRANSPORTATION INTO PRISONS: THE COSTA RICAN EXPERIENCE

**RESUMO:** No Brasil, a atividade de transportar drogas ilícitas consigo ou no interior do próprio corpo para dentro de presídios, exercida pelas chamadas “mulas”, é responsável por parte relevante do encarceramento feminino. Entretanto, é bastante escassa a literatura específica acerca das dinâmicas sociais e dos aspectos jurídicos relacionados a essa atividade. Buscou-se na América Latina trabalhos que tratassem de situação semelhante. Ainda que também com pouco conteúdo sobre o assunto, foram encontrados alguns estudos a respeito da prática na Costa Rica, país que, em 2013, reformou sua legislação de drogas e reduziu a pena antes prevista para esses casos. Com o fim de dar suporte teórico ao estudo do tema no Brasil e de problematizar o tratamento jurídico aqui concedido aos delitos mencionados, este artigo traz alguns dos principais aspectos sociojurídicos a respeito do tema na Costa Rica, servindo-se de pesquisa na literatura e na discussão legislativa sobre a questão nesse país. Espera-se que o trabalho sirva de referência aos futuros estudos brasileiros e às discussões jurídicas que pretendam tratar sobre o mesmo fenômeno.

**Palavras-chave:** tráfico de drogas; transporte de drogas; “mulas”; mulheres; encarceramento feminino.

**ABSTRACT:** In Brazil, the activity of transporting illicit drugs on or within one's body into prisons, which is carried out by so-called “mules”, is responsible for a significant part of female incarceration. Specific literature on the social dynamics and legal aspects involved in this activity is very scarce. We searched for similar studies in Latin America. Although restricted in scope, few studies were found on this practice in Costa Rica. In 2013, Costa Rica reformed its drug legislation and reduced drug penalties for such cases. In order to provide a theoretical framework for this theme in Brazil and to problematize its legal treatment, this article brings some of the core socio-legal aspects already found in Costa Rica, based on research in the literature and legislative debates on the issue in that country. It is expected that this work may serve as reference for future Brazilian studies and related legal discussions that deal with the same phenomenon.

**Keywords:** drug trafficking; drug transport; “mules”; women; female prison system.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Criminais pela PUC/RS. Mestra em Ciências Jurídicas pela UFPB. Especialista em Direitos Humanos, Econômicos e Sociais pela UFPB e ESMA/PB. Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de João Pessoa. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB.



## 1 INTRODUÇÃO

Nas atividades do narcotráfico, são chamadas de “mulas” as pessoas que usam do próprio corpo para transportar drogas ilícitas<sup>2</sup>. Função comumente exercida por mulheres, essa atividade no Brasil acontece frequentemente pelo traslado dessas substâncias para dentro dos presídios, com o objetivo de, dentre outras razões, abastecer o comércio interno desses espaços, prover o consumo pessoal de algum solicitante, comumente um parceiro ou parente, ou colaborar para sanar dívidas contraídas dentro do estabelecimento penitenciário (LACERDA *et al.*, 2018; CASTILLO, 2017; CHINCHILLA, 2013).

Apesar da prática de transportar drogas para prisões ser uma relevante atividade exercida por mulheres dentro do narcotráfico brasileiro, há uma carência de trabalhos aprofundados que explicitem suas dinâmicas sociais e os aspectos jurídicos pertinentes<sup>3</sup>.

Na América Latina, esse fenômeno se repete. Difícil saber se seria por essa prática não acontecer com frequência em outros países, ou por também não haver estudos detidos sobre o tema. Durante o mês de janeiro de 2021, fez-se uma busca em indexadores a respeito do assunto – especificamente Scielo, Dialnet, Redalyc, Jstor, Doaj, Scopus, Google Acadêmico, Latindex –, usando o termo “drogas” associado individualmente com “mulas”, “correo”, “burreras”, “avocateras” e “pasantes” (as quatro últimas também expressões para o mesmo fenômeno em espanhol), os trabalhos científicos que estudam as mulheres que transportam drogas para dentro dos presídios não ultrapassam meia dúzia, sendo que nem todos possuem links acessíveis. Foram

---

<sup>2</sup> As “mulas” podem tanto transportar drogas consigo como dentro do próprio corpo, o que pode ser feito, por exemplo, pela ingestão de cápsulas, introdução de drogas nas partes íntimas ou por meio de intervenções cirúrgicas (PANCIERI, 2014).

<sup>3</sup> Pode parecer curiosa essa afirmação, mas, quando esta pesquisa foi feita no primeiro semestre de 2021, apesar de se encontrar uma infinidade de trabalhos sobre mulheres no tráfico de drogas, às vezes até trazendo em seu título o nome “mulas”, ao se realizar a leitura dessas pesquisas, o fato de mulheres serem presas em tais funções era questão meramente exemplificativa para se mencionar as formas como as mulheres atuam no tráfico, não tendo qualquer aprofundamento sobre os meandros dessa atividade e sobre as mulheres que especificamente foram encarceradas por participarem dela.

aproveitadas, ao fim, apenas quatro pesquisas sobre o tema, que aqui são referenciadas adiante (CASTILLO, 2014, 2017; CORREA, 2013; CHINCHILLA, 2013).

A despeito da diminuta quantidade de estudos sobre o assunto, destacam-se, em meio aos encontrados, os realizados na Costa Rica, que revelam relações sociais muito semelhantes à brasileira.

A Costa Rica, assim como o Brasil e diversos países da América Latina, aderiu à “guerra às drogas” imposta pelos Estados Unidos, pautada pela severidade das penas e pelo potencial de encarceramento em massa das classes desprivilegiadas, dentro da qual as mulheres têm sido especialmente prejudicadas, como se trata adiante.

Esses países adotaram em suas legislações definições do crime de tráfico de drogas que punem uma infinidade de condutas, com diferentes formas e graus de ofensividade, colocando no mesmo patamar o transporte de pequena quantidade de entorpecentes para dentro dos presídios e o tráfico internacional de drogas, por exemplo.

No entanto, a Costa Rica iniciou um debate para tratar da desproporcionalidade das penas conferidas às mulheres que transportavam drogas para estabelecimentos penitenciários. Em 10 de fevereiro de 2011, o deputado Justo Orozco Álvarez, curiosamente um pastor cristão conservador do país, apresentou o Projeto de Lei 17.980 à Assembleia Legislativa da República da Costa Rica, que propunha a redução da pena para esses casos (ASAMBLEA LEGISLATIVA DE LA REPÚBLICA DE COSTA RICA, 2011; CORREA, 2013).

Identificados uma série de fatores que apontam para a baixa periculosidade e vulnerabilidade da população que comete esses delitos, em sua maioria de mulheres, assim como o relevante problema social causado pela penalização exacerbada dessas condutas, alimentando o encarceramento massa, a Lei de Estupefacientes desse país acabou sendo reformada a partir da referida proposta em agosto de 2013, o que aqui se considera uma referência importante para se pensar o tratamento sobre o tema no Brasil.

Dada a escassez de estudos brasileiros sobre as mulheres que transportam drogas para presídios, este trabalho pretende utilizar a proximidade do exemplo da Costa Rica

para abalizar futuras pesquisas acerca do tema no Brasil, evidenciando os achados a respeito das dinâmicas sociais envolvidas nessa atividade, bem como para servir-se do exemplo desse país para repensar o tratamento jurídico interno dado ao assunto. Para isso, realizou-se pesquisa na literatura a respeito do tema e nos debates legislativos que alteraram a atual lei de drogas da Costa Rica.

Sob uma perspectiva feminista e crítica ao poder punitivo, este trabalho trata, em seu primeiro tópico, sobre o fenômeno da “guerra às drogas” e da importação da política antidrogas estadunidense pela América Latina e, ainda, sobre como esse combate tem servido para perseguir sobretudo as mulheres. No segundo tópico, debruça-se especificamente sobre o fenômeno das “mulas” que transportam drogas para dentro dos presídios na Costa Rica e expõe-se as dinâmicas sociais e o tratamento jurídico anteriormente dado ao tema. Por último, explicita-se os argumentos contidos no projeto que fundamentou a redução das penas para esses casos no mesmo país, que acabou resultando na redução das penas para esses delitos em 2013.

## **2 GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO**

Nos Estados Unidos, o processo de queda do Estado de bem-estar social, a partir dos anos 1970, dá lugar à ascensão do neoliberalismo, nova manifestação do capitalismo sustentada na redução de direitos e políticas sociais e na flexibilização e precarização do trabalho. O conseqüente crescimento da pobreza evoca a necessidade de ampliação do controle da população relegada à miséria, cuja principal estratégia de neutralização passa a ser o encarceramento em massa (WACQUANT, 2003, 2004; DAVIS, 2018).

Nos anos 1980, a pauperização da população é acentuada pelo processo de globalização e de desindustrialização, que aumenta o desemprego e a procura por serviços de assistência social, que logo foram atacados e extintos. Aqui se vê um movimento de ampliação da seleção pelo sistema penal, com grandes projetos de construção de prisões, com o fim de concentrar e gerir o excedente humano marginalizado pela destruição do

Estado de bem-estar social e seus programas (DAVIS, 2018; DAVIS; SHAYLOR, 2001; GORDON, 1998/1999; WACQUANT, 2003).

Esse projeto de encarceramento passa a ser justificado, sobretudo, pelo discurso da “guerra às drogas”, voltado especialmente à população negra marginalizada, tentando conter uma classe que teve suas condições de vida pioradas e para quem o tráfico de drogas era uma atividade atraente, o que também mantinha empreendimentos de segregação dessas pessoas que apenas tomaram novas formas após a escravidão (WACQUANT, 2003; DAVIS, 2018).

Ao longo dessas décadas, as mulheres, principais beneficiárias dos serviços de assistência social, são especialmente atingidas pela pobreza e passam a ser alvos privilegiados das políticas de aprisionamento impetradas pelo Estado (DAVIS, 2018). A partir da ascensão do neoliberalismo, as mulheres, anteriormente menos visadas pelo poder punitivo do Estado, começam a ser massivamente encarceradas, por serem as mais negativamente afetadas pelas políticas neoliberais, tendo o tráfico de drogas como principal motivador dessas punições. Então, homens e mulheres, sobretudo pobres e negros, com cada vez mais dificuldade para sobreviver, passam a se ver ameaçados pela iminência da prisão (DAVIS; SHAYLOR, 2001).

Por meio de pressões econômicas e diplomáticas dos Estados Unidos, o Brasil e outros países da América Latina importam o modelo estadunidense de “guerra às drogas”. O governo dos Estados Unidos submetia os países latino-americanos a processos de “certificação”, que anualmente publicava uma lista com os países que colaboravam ou não com sua política de proibição aos entorpecentes, cuja não conformidade os colocava sob ameaças de sanções e reprimendas (CHERNICHARO, 2014).

Assim, diversos países da América Latina adotam o modelo de “guerra às drogas” do país norte-americano, num momento em que muitos deles viviam regimes ditatoriais. Essa política é sustentada por uma definição de tráfico de drogas que abarca a criminalização de uma ampla quantidade de condutas, com ênfase na repressão e na utilização de medidas privativas de liberdade particularmente severas, fatores que têm colaborado para o

encarceramento em massa e a gestão da miséria, sob o pretexto de proteção da saúde pública, do aumento da segurança pública e da redução da produção e do consumo de entorpecentes ilícitos (CHERNICHARO, 2014; WACQUANT, 2004).

No Brasil, a Lei n. 11.343/2006 prevê o crime de tráfico de drogas em seu artigo 33, que o define como:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Percebe-se, portanto, que a lei visa a abarcar, pela sua quantidade excessiva de verbos, uma série de condutas diversas, algumas que podem inclusive englobar pessoas fora das redes do narcotráfico e não visar ao lucro – como adquirir, oferecer, preparar, fornecer gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e entregar a consumo – e, dessa maneira, posiciona no mesmo patamar diversas ações diferentes em forma e com graus de ofensividade distintos (CARVALHO, 2016; FUSINATO, 2018; CHERNICHARO, 2014).

Com o potencial de abarcar uma quantidade ampla de condutas, o tráfico de drogas vem sendo um dos principais responsáveis pelo aumento do encarceramento no país, sendo, depois dos crimes patrimoniais, o principal motivo do aprisionamento masculino; ao passo que, em relação às mulheres, é a causa primeira de sua entrada na prisão, sendo responsável por 62% do encarceramento feminino (DEPEN, 2018).

Para se ter uma ideia do impacto da criminalização das drogas sobre as mulheres. Até junho de 2016, o Brasil contava com uma população carcerária de 665 mil homens e 42 mil mulheres. Apesar destas serem minoria nesses números, o aumento da população carcerária feminina tem sido galopante. Enquanto a média de homens presos cresceu 293%, de 2000 a 2016; no mesmo período, o aumento da população feminina presa foi de 656% (DEPEN, 2018).

Apesar de ser um empreendimento indiscutivelmente subversivo, o envolvimento com o narcotráfico não deixa de reproduzir as dinâmicas tradicionais de gênero (BARCINSKI, 2009; PORTELLA 2014). Segundo o levantamento do DEPEN (2015), as mulheres presas por tráfico de drogas, em sua maioria, não se vinculam às grandes redes criminosas, ocupando posição coadjuvante e realizando sobretudo serviços de transporte de drogas e de pequeno comércio; muitas sendo usuárias e poucas exercendo atividades de comando. Elas são, frequentemente, posicionadas em atividades subordinadas, como “vapor”<sup>4</sup> e “mulas”, por chamarem menos atenção da polícia, ou, ainda, como descreve Mônica Cortina (2015), podem exercer papéis considerados femininos, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas. Assim, essas dinâmicas acabam por reproduzir a clássica divisão sexual do trabalho, formando “guetos femininos” dentro da hierarquia do tráfico de drogas (CORTINA, 2015).

Dentro desse quadro, interessa aqui a este trabalho as chamadas “mulas”, aquelas que transportam drogas pelo corpo de um lugar para outro (BARCINSKI, 2009; BARCINSKI, 2012), mais especificamente as mulheres que transportam drogas para dentro dos presídios, fenômeno importante dentro das dinâmicas do narcotráfico no Brasil e que encontra manifestação semelhante na Costa Rica.

### **3 AS “MULAS” E O TRANSPORTE DE DROGAS PARA PRESÍDIOS NA COSTA RICA**

Apesar de recorrentemente citada como uma das funções mais exercidas por mulheres no narcotráfico brasileiro, o estudo sobre as “mulas” não tem literatura expressiva a respeito do tema<sup>5</sup>. Os trabalhos são ainda mais escassos especificamente em relação àquelas que transportam drogas para dentro dos presídios.

Como mencionado na introdução a este artigo, o fenômeno se repete na América Latina, com poucas pesquisas a respeito do tema. Foi nessa procura que, apesar dos poucos resultados, percebeu-se que a prática de transporte de drogas para dentro dos

---

<sup>4</sup> Pessoa que tem como função vender drogas nas bocas de fumo (BARCINSKI, 2009; BARCINSKI, 2012).

<sup>5</sup> Este trabalho foi realizado durante o primeiro semestre do ano de 2021, como já se mencionou.

presídios não é uma exclusividade do Brasil, sendo também de ocorrência importante na Costa Rica.

A partir desses achados, este trabalho se propõe a explicitar como o fenômeno ocorre nesse país latino-americano, com o fim de colaborar para o desenvolvimento dos estudos sobre o tema no Brasil.

A Costa Rica, assim como o Brasil, aderiu à “guerra às drogas” imposta pelos Estados Unidos, penalizando severamente os delitos relacionados ao comércio de entorpecentes, o que também veio a contar com uma participação crescente da população feminina em atividades relacionadas (CASTILLO, 2017).

Assim como na Lei de Drogas brasileira, o artigo 58 da Lei 8.204, de 2001, a chamada Ley de Estupefacientes da Costa Rica, penaliza uma quantidade ampla de atividades, possuindo, portanto, potencial encarcerador massivo de pessoas, por incluir condutas que podem ser bastante diversas em sua ofensividade:

Art. 58 - Impor-se-á pena de prisão de oito a quinze anos a quem, sem autorização legal, distribua, comercialize, subministre, fabrique, elabore, retenha, transforme, extraia, prepare, cultive, produza, transporte, armazene ou venda as drogas, as substâncias ou os produtos referidos nesta lei, ou cultive as plantas das quais se obtêm tais substâncias ou produtos. A mesma pena será imposta a quem, sem a devida autorização, possua essas drogas, substâncias ou produtos para qualquer dos fins expressados, e a quem possua ou comercialize sementes com capacidade germinadora ou outros produtores naturais para produzir as referidas drogas<sup>6</sup>.

Esse delito possuía uma agravante em seu artigo 77, que estabelecia a pena de *oito a vinte anos*, quando, entre outras condutas, as drogas fossem introduzidas em centros educativos, culturais, esportivos ou recreativos, *em estabelecimentos penitenciários* e lugares onde se realizassem espetáculos públicos.

---

<sup>6</sup> Tradução livre. No original: “*Se impondrá pena de prisión de ocho a quince años a quien, sin autorización legal, distribuya, comercie, suministre, fabrique, elabore, retine, transforme, extraiga, prepare, cultive, produzca, transporte, almacene o venda las drogas, las sustancias o los productos referidos en esta Ley, o cultive las plantas de las que se obtienen tales sustancias o productos. La misma pena se impondrá a quien, sin la debida autorización, posea esas drogas, sustancias o productos para cualquiera de los fines expresados, y a quien posea o comercie semillas con capacidad germinadora u otros productos naturales para producir las referidas drogas*”.



Portanto, a atividade de “mula” que transportava drogas para dentro de presídios era severamente punida, o que logo veio a se mostrar um sério problema social e provocou a iniciativa de reforma desse artigo, que adiante se traz mais detalhes. Até 2013, as penas eram perceptivelmente desproporcionais, não permitindo a aplicação de nenhuma medida alternativa prevista no ordenamento processual penal costa-riquenho, com punições que possuíam severidade semelhante ou maior que outros crimes de superior ofensividade (CHINCHILLA, 2013; ASAMBLEA LEGISLATIVA DE LA REPÚBLICA DE COSTA RICA, 2012).

Na Costa Rica, a atuação como “mulas” para introduzir drogas em presídios era um crime sobretudo cometido por mulheres (PICADO, 2009 *apud* CHINCHILLA, 2013; CASTILLO, 2017). Em pesquisa feita por Floribeth Picado, em processos tramitados nos Tribunales de Justicia de Alajuela, de 2005 a 2008, 123 mulheres respondiam por esse delito, enquanto apenas 20 homens haviam sido processados pelo mesmo crime (PICADO, 2009 *apud* CHINCHILLA, 2013<sup>7</sup>).

Em abril de 2012, no Centro de Atención Institucional El Buen Pastor, havia 780 mulheres privadas de liberdade pelo cometimento de delitos. Destas, 511 foram presas por delitos abarcados pela lei de drogas da Costa Rica, o que representava 65,5% da população carcerária feminina, em proporção muito próxima à mencionada no Brasil. Dos 511 casos, 120 mulheres (23,5%) foram condenadas especificamente por introduzir drogas dentro de um estabelecimento penal (DEFENSA PÚBLICA DEL PODER JUDICIAL, 2012 *apud* CHINCHILLA, 2013).

Na pesquisa de Floribeth Picado, percebeu-se que 92% dessas “mulas” não tinham antecedentes criminais, ao passo que apenas 8% não eram primárias (PICADO, 2009 *apud* CHINCHILLA, 2013). Com resultados semelhantes, a pesquisa promovida pela Defensa Pública del Poder Judicial, de abril de 2012, no Centro de Atención Institucional El Buen Pastor, verificou que, das 120 mulheres que cometeram esse delito, apenas 4 não eram

---

<sup>7</sup> As citações de citações aqui realizadas se devem ao fato de não se ter encontrado os trabalhos originais que trouxeram tais informações.

primárias (3%), enquanto 97% o eram (DEFENSA PÚBLICA DEL PODER JUDICIAL, 2012 *apud* CHINCHILLA, 2013). Isso demonstrava que a expressiva maioria dessas mulheres não eram delinquentes habituais, indicando que parte relevante delas não fazia parte da estrutura das organizações criminais do narcotráfico (CHINCHILLA, 2013).

Sobre o perfil socioeconômico delas, a maioria era dona de casa ou estava em trabalhos precários e mal remunerados, o grau de escolaridade correspondia a no máximo o secundário incompleto, sendo a maior parte também chefe de família e principal responsável pelo cuidado dos filhos (CHINCHILLA, 2013; CASTILLO, 2017).

Com as mães presas, muitas dessas crianças e adolescentes acabaram tendo uma piora significativa em suas vidas, com a maioria delas (65%, segundo dados contidos no Projeto de Lei 17.980/2011) alegando que teve problemas relacionados aos seus filhos e filhas menores de idade, como abandono dos estudos para dar conta dos gastos, necessidade de busca por trabalho para garantir o sustento do lar, desenvolvimento de comportamento rebelde pela falta de uma figura de autoridade, vício em drogas, problemas com a justiça e outros (ASAMBLEA LEGISLATIVA DE LA REPÚBLICA DE COSTA RICA, 2012).

Ainda, parte majoritária descreveu que cometeu o delito por necessidade econômica, como forma de sustentar às suas famílias, mas também por pedido ou coação de alguém com quem ela possuía algum vínculo afetivo (CHINCHILLA, 2013).

Comumente os fins pretendidos por aqueles que solicitam a entrada da droga é abastecer um mercado interno que se desenrola dentro dos presídios, dentro do qual drogas como crack e maconha não são apenas mercadoria, mas também são itens de valor simbólico, conferindo respeito e poder a quem as possui (CASTILLO, 2017).

É da necessidade de pagar dívidas, deter e consumir entorpecentes que algumas dessas mulheres são convocadas (ou até mesmo ameaçadas) por seus familiares ou parceiros para ingressar com drogas dentro dos presídios, com pedidos de ajuda justificados pelos seus vínculos afetivos e familiares. Nessas situações, as mulheres costumam descrever seus atos a partir do reforço a estereótipos de gênero, ideais de

feminilidade relacionados à maternidade, ao amor romântico, ao cuidado e à renúncia, que são exacerbados e utilizados para justificar o ingresso nessas situações de risco (CASTILLO, 2017).

Andrea Castillo (2014, 2017), no ano de 2013, realizou uma pesquisa qualitativa no Centro de Atención Semi Institucional de La Mujer, em San Isidro de Heredia, na Costa Rica, na qual analisou os registros penitenciários das mulheres privadas de liberdade em razão de ingresso de drogas a centros penitenciários, especificamente as que se envolveram no delito em razão de vínculos afetivos, que foram dez das quarenta mulheres presas. O objetivo era analisar qual era o significado que essas mulheres davam ao ato motivador de sua prisão, verificando, a partir das relações sociais que configuram a desigualdade de gênero, o papel que os referenciais de feminilidade, como a maternidade e o amor romântico, tinham em suas identidades.

Elas possuíam relação de namoro, casamento e algumas eram mães e irmãs dos homens encarcerados. Em relação às que tinham vínculos de namoro ou casamento, o amor implicava exclusividade sexual, sacrifício, incondicionalidade e renúncia, o que confirma a ideia comumente disseminada de que o amor está relacionado ao sofrimento (CASTILLO, 2014, 2017). Em relação às mães, o discurso identitário girava em torno do ideal da maternidade, associado à predisposição biológica ao cuidado, ao altruísmo e ao sacrifício, com a família colocada em primeiro lugar (CASTILLO, 2014, 2017).

Portanto, dentro desse ato opera relações de poder oriundas de simbolismos culturais de gênero que são ressignificados por essas mulheres, com os referenciais do sistema de gênero cumprindo função fundamental para a conformação de identidades socialmente impostas, a partir das quais elas se projetam como boas mães ou mulheres apaixonadas por um homem (CASTILLO, 2014, 2017).

A autora observou, ainda, como essas práticas estavam calcadas na subordinação afetiva e dependência da mulher, especificamente na ideia de que elas deveriam ter uma vida para servir aos outros, dentro da qual o sacrifício, a renúncia e a abnegação são

característicos, abandonando portanto o seu bem-estar e estabelecendo relações de desigualdade, na qual a mulher é subordinada (CASTILLO, 2014, 2017).

Ainda que existam mudanças significativas no modelo de mulher, o padrão atual se situa dentro do trinômio “trabalhadora-dona de casa-mãe”, em que não desaparece a condição de ser-para-outros, configurados no antigo modelo do patriarcado, potencializando ainda mais e normalizando as desigualdade de gênero (KANOUSI, 1985 *apud* CASTILLO, 2017).

Nove de dez mulheres entraram com drogas nos órgãos genitais, o que tem um simbolismo particular, de uso do corpo como “corpo-para-outros”. O argumento utilizado por elas é de que a anatomia feminina facilita o ocultamento dessas substâncias, porém Andrea Castillo (2017, p. 136, tradução livre) identifica que isso denota o poder masculino de dispor do corpo feminino, como também “significados do erótico-afetivo que são recriados pelas mulheres e que facilitam e justificam a reprodução da assimetria”.

Essa dedicação oferecida pelas mulheres, quando parceiras e ex-parceiras dos internos, após a prisão delas, vem acompanhada de sentimentos negativos, como a sensação de que foram usadas, enganadas, pois, apesar dos esforços e dos desdobramentos negativos, muitas ficaram sem apoio daquele que as fizeram cometer o crime. Por outro lado, as mães parecem menos críticas em relação ao acontecido, levando a situação como um desdobramento da sua dedicação à família, apesar de algumas terem levantado questionamentos em relação à sua abnegação e ao seu sacrifício para exercerem o papel materno (CASTILLO, 2014, 2017).

Assim, a perda da liberdade desencadeou um mal-estar nessas mulheres, que resignificaram suas experiências e sua identidade, percebendo o quão nefastas são as normas sociais impostas a elas (CASTILLO, 2014, 2017).

É, portanto, dentro de um contexto de alta vulnerabilidade social e de exacerbação de padrões de gênero nocivos que essas mulheres praticavam esses crimes, correndo elevados riscos, para, em contrapartida, receber pouco ou nenhum retorno financeiro.

Quando então selecionadas pelo sistema, eram submetidas a penas severas que prejudicavam não só sua própria vida, mas toda sua rede familiar.

#### **4 SOBRE A REFORMA DA LEI DE ESTUPEFACIENTES DA COSTA RICA**

Em 10 de fevereiro de 2011, o deputado Justo Orozco Álvarez apresentou o Projeto de Lei 17.980 à Assembleia Legislativa da República da Costa Rica, com o fim de alterar o artigo 77 da Lei de Estupefacientes, que até então agravava a pena de tráfico de drogas quando se incorresse na prática de introduzir entorpecentes ilícitos em estabelecimentos penitenciários, propondo um apartado ao referido artigo que reduziria a pena especificamente para esses casos (ASAMBLEA LEGISLATIVA DE LA REPÚBLICA DE COSTA RICA, 2011)<sup>8</sup>.

O projeto se justificou pelo reconhecimento do incremento expressivo do encarceramento feminino em razão dessa atividade e dos efeitos perversos causados à sociedade costa-riquenha pela escolha de estratégia demasiadamente punitiva. Apesar dessa proposta não sugerir um tipo penal exclusivo para mulheres, todo o documento reconhecia a especificidade de gênero nesse delito e focava todos os argumentos em torno dos danos causados a esse público determinado.

Segundo o documento, a lei de drogas do país, da forma como estava, atingia um dos sustentáculos do nação, que eram as mães – muitas vezes chefes de família, o que inevitavelmente prejudicava toda a sua rede familiar, assim como a sociedade costa-riquenha. São, então, descritas as condições de precariedade social e econômica vividas pelas mulheres que cometeram esses delitos, que eram as dificuldades enfrentadas por grande parte das mães chefes de família da Costa Rica, fator que possuía relação com as condições desiguais de acesso ao trabalho e a salários dignos, com a quantidade de filhos

---

<sup>8</sup> Não foi possível encontrar detalhes sobre o contexto do parlamento costa-riquenho nesse momento, justamente pela já mencionada escassez de fontes acadêmicas. Uma pesquisa aprofundada no contexto do país a partir de portais da mídia seria inviável, dada a complexidade das pesquisas que se deveria fazer para se montar esse apanhado, o que seria um esforço capaz de, por si só, resultar em outro trabalho científico. Porém, ao se fazer uma busca breve no nome do referido deputado, trata-se, curiosamente, de um parlamentar de viés cristão e conservador, sendo, inclusive, conhecido por atos e manifestações contrárias a pautas feministas e do movimento LGBTQIA+.

pequenos (que em geral oscilavam entre dois e quatro) e com o excesso de obrigações domésticas.

Nessa linha, o documento reconheceu o quanto a pobreza vinha prejudicando de maneira especial as mulheres, o que é fundamentado por estudos que demonstram as desvantagens vividas por elas em termos salariais e de acesso ao mercado de trabalho; vulnerabilidades que são particularmente expostas quando se identificava a massiva quantidade de mulheres que cometiam o crime em específico.

Argumento interessante trazido é a comparação das penas sofridas por essas mulheres em relação a outras pessoas condenadas por delitos como tráfico internacional, venda e/ou distribuição de drogas e legitimação de capitais. Nestes casos, os crimes possuem alto potencial lucrativo, o que, mesmo com a condenação dos acusados ou acusadas, podem garantir que seus filhos usufruam dos ganhos obtidos; sendo que no delito aqui em destaque muitas mulheres recebiam ínfima ou nenhuma remuneração.

É ressaltado, ainda, como se viu anteriormente, o fato de a maioria não possuir antecedentes criminais e cometer o delito por necessidade de subsistência ou sob ameaças e manipulação, além de tentar cumprir estereótipos de gênero nocivos historicamente impostos e assumidos de forma natural.

A proposta também argumentou que a escolha da prisão para punir esses casos não correspondia aos fins que deveriam pautar o uso desse método como punição, que seria a ressocialização, a reeducação e a reabilitação, pois o encarceramento nessas situações exacerbava as condições de vulnerabilidade que levaram aquelas mulheres a cometer o delito e criava um círculo vicioso que agravava os problemas sociais vividos por seu grupo familiar, sobretudo os filhos, como mencionado no tópico anterior.

O projeto igualmente se valeu de instrumentos internacionais e nacionais – como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher – que protegem especificamente as mulheres e obrigam os Estados a reconhecer as desigualdades estruturais de gênero, incentivando a busca por ferramentas adequadas

para superá-las, assim como usa das Regras de Tóquio, que recomenda aos países signatários a implementação de penas alternativas à prisão<sup>9</sup>.

O projeto não discutiu a criminalização das drogas, porém alegou que a desproporcionalidade da pena estava em o ato em discussão ser um crime de perigo abstrato, ou seja, que não requer sua consumação para que se considere como cometido. A maioria das mulheres era presa sem sequer a droga ter efetivamente entrado no presídio, ou seja, o bem jurídico tutelado (a “saúde pública”) sequer havia sido atingido, o que mostrava a falta de propósito para punição tão severa.

Por fim, o projeto mencionou os objetivos que uma política criminal adequada deve perseguir, como propiciar a elaboração de leis adequadas à realidade vivida, em consonância com os direitos humanos, a constituição e os instrumentos internacionais, e garantir o uso do direito penal como o último recurso do direito para resolver os problemas sociais, pautado no princípio da necessidade estrita.

Ao fim da argumentação exposta, a proposta original do projeto, submetida pelo deputado Justo Orozco Álvarez, fazia um adendo ao já mencionado artigo 77 da Lei de Estupefacientes, que propunha o seguinte texto:

Artigo 77 bis. A pena de prisão será de seis meses a três anos quando nas condutas descritas no artigo 58 concorra a seguinte circunstância:

As drogas tóxicas, os estupefacientes ou as substâncias psicotrópicas se introduzam ou se difundam em estabelecimentos penitenciários.

A pena de prisão será de oito a vinte anos quando quem introduzir ou difundir drogas em estabelecimentos penitenciários for um funcionário de fato ou de direito ou oficial de segurança de algum dos centros de reclusão do país (CORREA, 2013, p. 323)<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> O país aderiu às Regras de Bangkok, mas na época elas ainda não eram aplicáveis ao país, o que acabou acontecendo alguns meses depois (CORREA, 2013).

<sup>10</sup> Tradução livre. No original: *La pena de prisión será de seis meses a tres años, cuando en las conductas descritas en el artículo 58 concorra la siguiente circunstancia: Las drogas tóxicas, los psicotrópicos o las sustancias psicotrópicas se introduzcan o difundan en establecimientos penitenciarios. La pena de prisión será de ocho a veinte años cuando quien introduzca o difunda drogas en establecimientos penitenciarios sea un funcionario de hecho o de derecho o un oficial de seguridad de alguno de los centros de reclusión del país*

Contudo, essa redação foi objeto de muitas objeções por parte dos serviços jurídicos daquela assembleia legislativa, que constatou que aprovar esse texto seria incorrer em um vício de antinomia, contradição e duplicidade de regulação, pois sancionaria condutas semelhantes com penas de prisão diversas, o que violentaria os princípios da segurança jurídica e da tipicidade penal (CORREA, 2013).

Segundo um informe jurídico expedido por esse grupo de serviços jurídicos, o texto romperia com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade das normas e da tipicidade, o que, em último caso, exige que a pena seja proporcional ao bem jurídico protegido. Ainda afirmou que estar-se-ia sancionando com penas mais favoráveis delitos que lesionariam o mesmo bem jurídico tutelado, o que em outras normas do ordenamento jurídico já se apresentava sancionado com penas mais graves, e que esses vícios só poderiam ser sanados se alterassem todo o artigo 58 e todo o artigo 77 da Lei de Estupefacientes (CORREA, 2013).

O texto passaria por seguidas modificações e, por fim, após as alterações propostas, optou-se por restringir o alcance da alteração às mulheres, reconhecendo sua vulnerabilidade especial nos casos descritos e a necessidade de um tratamento especial a elas em razão de suas condições específicas e de desvantagem frente aos homens (CORREA, 2013). Então, foi proposto um texto substitutivo que, enfim, foi aprovado com a seguinte redação:

Artigo 77 bis – A pena prevista no artigo anterior será de três a oito anos de prisão, se uma mulher for autora ou partícipe na introdução em estabelecimentos penitenciários de substâncias tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e cumpra uma ou várias das seguintes condições:

- a) Encontre-se em condição de pobreza;
- b) Seja chefe de família em condição de vulnerabilidade;
- c) Tenha sob sua responsabilidade pessoas menores de idade, idosos ou pessoas com qualquer tipo de incapacidade que dependa de sua responsabilidade;
- d) Seja uma pessoa idosa em condições de vulnerabilidade.

Caso se determine algumas das condições anteriores, o juiz competente ou de execução da pena poderá dispor o cumprimento da pena imposta em modalidade de detenção domiciliar, liberdade assistida, centros de confiança, liberdade



restrita com dispositivos eletrônicos não estigmatizantes ou qualquer tipo de medida alternativa à prisão<sup>11</sup>.

Assim, a Costa Rica deu um importante passo na discussão a respeito da criminalização de entorpecentes, levando a pauta da vulnerabilidade social e de gênero por parte de quem incorre em alguns desses delitos, a despeito de o debate ainda se posicionar num patamar pouco radical a respeito das políticas antidrogas e, ainda, enfrentar forte resistência no que tange à sua abrangência e severidade punitiva. De qualquer maneira, é uma abertura que deve ser aproveitada para ampliar o debate acerca do tema, mostrando a irracionalidade da política criminal frente a esses delitos – e talvez a racionalidade perversa para se criminalizar a população que é selecionada e encarcerada por esses mesmos crimes – e, com isso, avançar nos debates a respeito da desproporcionalidade das penas e dos efeitos cruéis causados por essa criminalização.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, foi possível notar grandes semelhanças entre Brasil e Costa Rica no que tange às suas políticas antidrogas. Essas similaridades se iniciam nas circunstâncias que levaram à aprovação da lei de drogas dos respectivos países, em seguida passam pela forma como os textos de suas leis levaram a cabo a criminalização indistinta de uma série de condutas diversas e, por fim, desaguam nos efeitos perversos causados por essa criminalização, punindo desproporcionalmente condutas com

---

<sup>11</sup> Tradução livre. No original: “Artículo 77 bis. La pena prevista en el artículo anterior será de tres a ocho años de prisión, cuando una mujer sea autora o participe en la introducción en establecimientos penitenciarios de sustancias tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas y cumpla una o varias de las siguientes condiciones:

a) Se encuentre en condición de pobreza.

b) Sea jefa de hogar en condición de vulnerabilidad.

c) Tenga bajo su cargo personas menores de edad, adultas mayores o personas con cualquier tipo de discapacidad que amerite la dependencia de la persona que la tiene a su cargo.

d) Sea una persona adulta mayor en condiciones de vulnerabilidad.

En caso de que se determine alguna de las condiciones anteriores, el juez competente o el juez de ejecución de la pena podrá disponer el cumplimiento de la pena impuesta, en modalidad de detención domiciliaria, libertad asistida, centros de confianza, libertad restringida con dispositivos electrónicos no estigmatizantes o cualquier tipo de medida alternativa a la prisión”.

ofensividade substancialmente distintas, alimentando o encarceramento em massa e, sobretudo, atingindo uma quantidade massiva de mulheres em vulnerabilidade social.

Para além dessas semelhanças, ambos os países também possuem princípios constitucionais, penais e processuais penais que podem consubstanciar a proporcionalidade das penas e estão submetidos à mesma legislação internacional que obriga a tomada de medidas para diminuir as desigualdades de gênero e diminuir o uso da prisão como principal forma de punição.

A Costa Rica implementou um debate, problematizando uma questão social que veio à tona em anos interiores: a quantidade massiva de mulheres em situação socioeconômica precária, chefes de família, com filhos pequenos, sem antecedentes criminais, que acabaram enchendo o cárceres costa-riquenhos por um crime de baixa ofensividade, que é o transporte de drogas para dentro dos presídios, cujo encarceramento veio a alimentar um círculo vicioso de vulnerabilidades dentro de sua rede familiar.

O debate resultou em frutos, diminuindo a pena para esses casos; no entanto, não se pode deixar de observar que isso deriva da constatação de um fracasso social e de um problema mais amplo que vem atingindo as mulheres, com uma grande quantidade delas monopolizando o cuidado dos filhos, muitas vezes sendo a principal responsável pela manutenção econômica deles e sofrendo uma série de dificuldades socioeconômicas. Além disso, parece evidente que a adequação de muitas dessas mulheres aos papéis de gênero historicamente exigidos delas, em comparação àquelas que subvertem esses padrões, permitem maior sensibilidade social em relação a esses delitos em específico – não é à toa que a proposta legislativa analisada na Costa Rica, que deu início ao debate sobre as “mulas”, foi feita por um deputado cristão e conservador, conhecido por ser contrário a pautas das minorias sociais.

De qualquer maneira, o exemplo da Costa Rica abre uma brecha para a discussão a respeito dos efetivos perversos das políticas de “guerra às drogas” implementadas pelos países latino-americanos, em especial o Brasil, nas últimas décadas, a qual este trabalho se

propôs a dar embasamento. Pretende-se com o debate aqui trazido fundamentar futuras discussões acerca da mesma temática, a fim de problematizar e propor mudanças também na legislação brasileira.



## REFERENCIAS

ASAMBLEA LEGISLATIVA DE LA REPÚBLICA DE COSTA RICA. **Proyecto de ley 17.980**. Reforma del artículo 77 de la Ley de Estupefacientes, sustancias psicotrópicas, drogas de uso no autorizado, actividades conexas, legitimación de capitales y financiamiento al terrorismo y su reglamento. San José, fev. 2011.

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 5, p. 1843-1953, 2009.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, v. 5, n. 1, p. 52-61, jan./jun. 2012.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsos bens jurídicos e política criminal de drogas: uma aproximação crítica. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 10, p. 132-155, jun. 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTILLO, Andrea Bermúdez. **Poder y género**: um acercamiento al caso de las infractores por introducción de droga a centros penitenciários em Costa Rica. 2014. Monografía (Licenciatura em Sociologia) – Faculdade de Ciencias Sociales, Escuela de Sociología, Ciudad Universitaria Rodrigo Facio/Costa Rica, 2014.

CASTILLO, Andrea Bermúdez. Ser-para-otros: mujeres que introducen droga a cárceles costarricenses. **Revista de Ciencias Sociales**, n. 157, p. 129-147, 2017.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, UFRJ, Rio de Janeiro, 2014.

CHINCHILLA, Andrea Zumbado. **La introducción de drogas por parte de mujeres en los centros penales**. Um análisis de la regulación legal y propuesta legislativa. 2013.

Monografia (Licenciatura em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, Ciudad Universitaria Rodrigo Facio, 2013.

CORREA, Teresa Aguado. Proporcionalidad y especificidade de género: a propósito de la reforma de la Ley de Psicotrópicos. **Revista Digital de la Maestría em Ciencias Penales**, n. 5, p. 320-348, nov. 2013.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 2. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

DAVIS, Angela; SHAYLOR, Cassandra. Race, gender, and the prison industrial complex California and beyond. **Meridians: feminism, race, transnationalism**, v. 2, n. 1, p. 1-25, 2001.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/INFOPEN Mulheres**: junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/PNUD, 2018.

FUSINATO, Júlia Tormen. **O impacto da política criminal de drogas no encarceramento de mulheres no Brasil**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2018.

GORDON, Avery F. Globalism and the prison industrial complex: an interview with Angela Davis. **Race & Class**, v. 40, n. 2/3, 1998/1999.

LACERDA, Maylla Cavalcante de; MENEZES, Rebeca Rodrigues do Nascimento; CARVALHO, Aline Martinels Menezes; TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Santana. Corpo e mercado: as “mulas” do narcotráfico e a objetificação da mulher. *In*: REDOR - Encontro Internacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero, 20., 2018, Salvador. **Anais [...]** Salvador: [s. n.], 2018.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Mulheres mulas**: seletividade, tráfico de drogas e vulnerabilidade de gênero. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, UFRJ, Rio de Janeiro, 2014.

PORTELLA, Ana Paula. **Como morre uma mulher?** Configurações da violência letal contra mulheres em Pernambuco. 2014. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, UFPE, Recife, 2014.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Ponte de Lima: Sabotagem, 2004.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. As “mulas” e o transporte de drogas para presídios: aproximações com a experiência costa-riquenha. **RBSD** – Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 10, n. 1, p. 80-100, jan./abr. 2023.

Recebido em: 27/05/2021

Aprovado em: 26/12/2022